



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Reginalda Leão, 1500, . - Centro

CEP: 19970-000 - Palmital - SP

Telefone: (18)3351-2477 - E-mail: palmitaljec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003935-79.2014.8.26.0415**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Empresa Jornalística Comarca de Palmital Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Antonio De Andrade**

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9099/95, passo à fundamentação.

Trata-se de duas demandas (feitos n° 661/14 e 662/14) reunidas para julgamento conjunto em face da evidente conexão entre elas decorrente da identidade da causa de pedir.

Narram os requerentes, pai e filho, que foram processados e julgados na Comarca de Palmital por homicídio doloso, sendo ao final absolvidos pelo Tribunal do Júri. Ocorre que em setembro de 2014 a empresa jornalística requerida, promovendo retrospectiva dos últimos 20 anos, teria publicado matéria trazendo novamente à tona os fatos objetos do processo criminal, o que teria resultado em agressão aos seus direitos à privacidade e ao anonimato, ensejando compensação por dano moral.

Contestações apresentadas em audiências de instrução e julgamento, pugnando pela liberdade de imprensa e indicando que da mesma forma que se relembrou os fatos e o processado, noticiou-se a absolvição. Argumentou ainda que as notícias sobre o ocorrido podem ser acessadas livremente por qualquer pessoa na rede mundial de computadores, inclusive no sítio eletrônico do TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Reginalda Leão, 1500, . - Centro

CEP: 19970-000 - Palmital - SP

Telefone: (18)3351-2477 - E-mail: palmitaljec@tjsp.jus.br

Não há preliminares a apreciar.

Os pedidos são improcedentes.

Incontroverso que os requerentes foram investigados e processados por homicídio doloso decorrente de fatos ocorridos em 1997, sendo ao final absolvidos por legítima defesa de Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Palmital.

Incontroverso ainda que a empresa jornalística requerida, em retrospectiva de sua atuação dos últimos 20 anos, publicou duas matérias sobre os fatos litigiosos, sendo uma no dia 10/09/14, noticiando o suposto homicídio (fls. 08/09 do feito nº 661/14) e outra no dia 01/10/14, noticiando a absolvição (fl. 68 do feito nº 661/14).

Fixadas as balizas fáticas, cabe analisar no caso concreto a aparente colisão entre os princípios constitucionais discutidos nos autos, quais sejam os princípio da privacidade e o da liberdade de imprensa.

Parece que o cerne da questão está na interpretação que se deve dar ao disposto no art. 220, §1º, da Constituição do Brasil, que assim dispõe:

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Ora, percebe-se que a liberdade de imprensa, ai incluídos os direitos à “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação”, conforme fixado no caput do art. 220 da CR/88, é a regra somente encontrando limitação nos direitos individuais fixados nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da mesma Carta Magna.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Reginalda Leão, 1500, . - Centro

CEP: 19970-000 - Palmital - SP

Telefone: (18)3351-2477 - E-mail: palmitaljec@tjssp.jus.br

Evidente, contudo, que por vezes a atuação da imprensa acarretará a exposição do particular a ponto de reduzir naturalmente os seus direitos garantidos nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do referido art. 5º, dentre eles o direito à privacidade.

Uma ponderação rasa e rápida pode levar ao sofisma de que a liberdade de imprensa seria então garantia maior que o direito de privacidade, o que não é correto. É que no caso concreto por vezes o exercício da liberdade de imprensa acarretará invariavelmente, como consequência natural, a exposição negativa de pessoas, como ocorre nas matérias jornalísticas que noticiam a suposta prática de crimes.

Nesses casos, obviamente, a privacidade da pessoa certamente será oprimida e ninguém há de defender que a notícia não poderia ter sido veiculada, posto que de interesse público.

Em tais casos o direito à privacidade, como já dito, não incidirá impedindo a publicação da notícia, mas dando a ela contornos razoáveis, evitando-se ao máximo a já natural exposição da pessoa aos efeitos negativos decorrentes do conteúdo da notícia.

É o que parece ter ocorrido na espécie de forma legítima.

Percebe-se das matérias jornalísticas originais (fls. 62/64 do feito nº 661/14) que a prática do suposto crime e o resultado do processo ganharam grande repercussão à época dos fatos, tendo sido objeto, inclusive, de primeira página.

Assim, não é de se espantar que as mesmas matérias fossem selecionadas para integrar o programa “RETROSPECTIVA – JC 20 ANOS”, o que se deu de forma resumida e objetiva, sem exageros e exposição excessiva ou mesmo sensacionalismo, intentando apenas transmitir informações, que, diga-se, foram sucintas e sem juízo de valor, posto que o periódico deu a mesma ênfase para a notícia da acusação como da absolvição, bem como não destacou os nomes do requerente nos tópicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Reginalda Leão, 1500, . - Centro

CEP: 19970-000 - Palmital - SP

Telefone: (18)3351-2477 - E-mail: palmitaljec@tjsp.jus.br

Vale destacar que a própria ideia de uma retrospectiva indica a veiculação daquilo que deu mais repercussão à época dos fatos, o que certamente é um indicativo do interesse público maior na divulgação pela imprensa e justificando uma republicação posterior.

Vale ainda insistir que em se tratando de retrospectiva, ou seja, já decorrido tempo dos fatos originais, a exposição e a objetividade que se exige da matéria é maior, o que se constatou, como já mencionado, de forma clara nas duas matérias publicadas recentemente recordando a acusação e a absolvição, não se podendo falar, portanto, em ofensa ao direito à privacidade, nem no seu consectário direito ao esquecimento.

Inexistente, portanto, ato ilícito, não há de se falar em obrigação de indenizar.

Sem mais, passo ao dispositivo.

*Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos feitos nº 661/14 e 662/14.*

Sem custas e honorários advocatícios, ao menos neste grau de jurisdição, por expressa previsão legal (Lei nº 9.099/95, artigos 54, caput, e 55, caput).

P.R.I.

Palmital, 13 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA